




Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	737/10
Data entrada	12 ABR 2010
Horário	18 : 50
	
Visto Funcionário	

Birigüi, 12 de abril de 2010.

Parecer 30/2010

Solicitante: **WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 39/10 – Alteração dos Anexos I e II do Instituto de Previdência do Município de Birigui.

Anexo: Ofício 105/2.010: Solicitação

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que altera os Anexos I e II do Instituto de Previdência do Município, Pela conexão, também será analisado o Ofício 105/2010, contendo “Solicitação” do Prefeito Municipal. O Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 535/2010, em 25 de março de 2010 e a Solicitação na mesma data, sob número 533/2010. Despacho para parecer em 29 de março de 2010.

O Projeto é inconstitucional e ilegal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O primeiro vício é material, vez que o Projeto altera a natureza jurídica do cargo de Superintendente, passando a qualificá-lo como agente político. A pretensão é despropositada, tendo em vista que este cargo tem natureza jurídica puramente administrativa.

Melhor do que discorrer sobre o tema é transcrever a lição do Ministro Carlos Britto, do C. Supremo Tribunal Federal, proferida na Reclamação 6650, já que, até onde se sabe, o Ministro não é “um jurista detentor de cultura de almanaque”:

“Autarquia não se confunde com secretaria de Estado. O cargo de Superintendente de autarquia é administrativo e não é de existência necessária. Me causa estranheza um secretário de Estado ser superintendente de autarquia. Assim, passa a ser supervisor e supervisionado ao mesmo tempo”.

O segundo vício é formal, pois, o artigo 68, inciso IV, da Lei Municipal 4.804/06, outorga ao Conselho Deliberativo do Birigüiprev competência para deliberar sobre quadro de pessoal, plano de carreira e remuneração, que serão encaminhadas ao Prefeito Municipal.

Significa dizer: a competência de iniciativa é do Prefeito, mas esta só pode ocorrer após provocação do Conselho Deliberativo, o que não ocorreu.



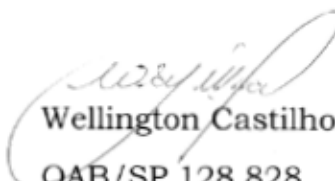
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Com isso a “Solicitação” contida no Ofício 105/2010 perde o objeto, pois, não ostentando os cargos de Superintendente e Secretário Adjunto a natureza jurídica de agente político, não tem a Câmara Municipal competência para atender a “Solicitação” do Executivo, considerando que a competência daquela para fixar os subsídios se restringe aos agentes políticos, e não aos administrativos.

Assim, opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto, assim como impossibilidade jurídica da Câmara Municipal em atender a “Solicitação” do Prefeito Municipal, submetemos o presente a alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares desta Casa para as providências que entender cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
OAB/SP 128.828